

PROCESSO CEE Nº 1694/82 E APENSO DRE-V.P.3787/80

INTERESSADO: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Paraíso" de Jacareí

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Roberto Ribeiro Bazilli

PARECER CEE Nº 646/83 CESG - APROV. EM 27/04/83

1. HISTÓRICO

Versa o presente expediente sobre a convalidação de atos escolares praticados na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na pré-escola, no período de 01/02/77 a 28/12/78, período em que a referida habilitação funcionou, sem a publicação da competente autorização, na Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Paraíso" de Jacareí.

Esclareça-se, desde logo, que a referida Escola já foi objeto de sindicância por parte da Secretária da Educação, em virtude do que o titular da pasta, após avocar os processos e não caracterizada a má fé, adotou uma série de medidas saneadoras, conforme despacho de 19/08/82. Dentre estas medidas, uma delas refere-se a remessa deste expediente de convalidação de atos escolares ao CEE, de que trata o processo 3787/80 - DRE-V.P.

2. APRECIÇÃO

Após a análise do expediente, constata-se que a Escola efetivamente padecia de má organização administrativa, não sendo confiáveis as escriturações existentes.

Não obstante, no bem elaborado relatório de fls. 196 a 208 do apenso, a Comissão que estudou a situação dos alunos e da Escola conclui pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos relacionados de fls. 71 a 89, no período de 01/02/77 a 28/12/78, na habilitação em exame, pois que:

1. o curso foi, posteriormente, autorizado e
2. a carga horária foi cumprida, inclusive o mínimo profissionalizante.

Destaca, ainda, a Comissão, uma relação de nomes e analisa estes como casos especiais, nos itens 2.4.1 a 2.4.5 do seu relatório e conclui:

- a) Com relação aos alunos relacionados nos itens 2.4.1 e 2.4.2:
favorável à convalidação de estudos de Organização Social e Política do Brasil, visto que, "embora desorganizados e confusos, foram encontrados registros referentes a adaptações em OSPB."
- b) Com relação a aluna mencionada no item 2.4.3:
pela anulação dos seus estudos realizados após a 6ª série do 1º grau, pois que a aluna foi reprovada na 7ª série e não há prova de que tenha cursado a 8ª série.
- c) Com relação ao aluno mencionado no item 2.4.4:
pela convalidação dos seus estudos, pois que, em que pese à retenção em Matemática na 1ª série do 2º grau, efetivamente, cursou a 2ª e 3ª séries do 2º grau, na Habilitação para Magistério, com aprovação em todos os componentes, inclusive Matemática.

d) Com relação ao aluno mencionado no item 2.4.5:

pela convalidação dos estudos do aluno em nível de 2ª e 3ª séries do 2º grau, desde que aprovado em exames especiais, em nível de 1ª série do 2º grau, de todos os componentes da série.

Entendo que as soluções propostas pela Comissão merecem, ser adotadas, pois que alicerçados em estudos e levantamentos feitos no local, com intensa e cuidadosa pesquisa de documentação e, principalmente, porque os fatos ocorreram antes da Deliberação CEE 18/78 e, portanto, em conformidade com a jurisprudência deste colegiado.

Com relação ao aluno mencionado no item 2.4.4, que estava reprovado em Matemática, entendo que ocorreu a hipótese de recuperação implícita, pois que foi nos anos subsequentes, 2ª e 3ª séries do 2º grau, aprovado em todos os componentes e inclusive em Matemática.

As boas coisas também merecem ser destacadas, como ocorre no presente caso, com um trabalho saneador e bem elaborado pela Comissão que trabalhou na Escola em epígrafe.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto,

1. convalidam-se os estudos realizados pelos alunos relacionados nas fls de 71 a 89 e pelos alunos mencionados nos itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.4, no período de 01/02/77 a 28/12/78, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na pré-escola, ministrada pela Escola Educação Infantil de 1º e 2º Graus "Paraíso" de Jacareí;

2. convalidam-se os estudos realizados pelo aluno Fernando Muz de Mattos em nível de 2ª e 3ª séries da habilitação mencionada no item anterior, desde que seja aprovado em exames especiais, em nível de 1ª série da habilitação, de todos os seus componentes curriculares, que serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, em escola que houver por bem fixar;

3. deve a Secretaria da Educação providenciar sejam anulados os estudos realizados, após a 6ª série do 1º grau, pela aluna Núbia Cristina Dell' Aquino, assegurado à mesma o direito de defesa.

CESG, aos 20 de abril de 1983.

CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1983

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE